

MUNICIPIO DE CHIAPETTA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2024

LEI Nº 1.272/2023

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2.023



LEI MUNICIPAL Nº 1.272/23, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2024.**

JORGE ROCHINHESKI, VICE-PREFEITO NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no Art. nº 111 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2024, compreendendo:

- I** - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II** - a organização e estrutura do orçamento;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII** - as disposições gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a)** das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b)** da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2022;
- c)** das metas fiscais previstas para 2024, 2025 e 2026, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
- d)** da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e)** da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f)** da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- g)** da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
- h)** da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente



Indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei (quem executa é o Executivo e também o legislativo, naquilo que lhe compete) deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de <<superávit>> primário consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, a meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

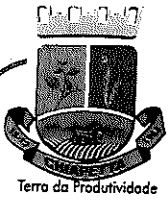
§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em caso de frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada ao limite de tolerância previsto no §3º deste artigo.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei nº 1.135/2021, e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.



§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no Art. nº 111 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

PARÁGRAFO ÚNICO. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;



II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem (2º nível de detalhamento) e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2023 e a previsão para o exercício de 2024;

V – dotação para cumprir os precatórios para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às prioridades.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:



- I - às ações de alimentação escolar;
- II - às ações de transporte escolar;
- III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;
- IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;
- V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;
- VI - ao pagamento de sentenças judiciais;
- VII - às despesas com publicidade institucional;
- VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;
- IX - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 57 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

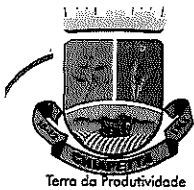
Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração e Fazenda, até 30 de setembro de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- II - ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III - ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV - ao Fundo Municipal do Idoso - FM Idoso;
- V - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e



Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2024.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de setembro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2024, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas



cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a cem vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. No caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não se enquadrem como de caráter irrelevante nos termos do art. 15 desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - se for obrigatória de caráter continuado, atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

- a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou
- b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 18. O município por não ter Regime Próprio de Previdência Social não possui Orçamento da Seguridade Social.

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a



limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de Saúde e Educação;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.



§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

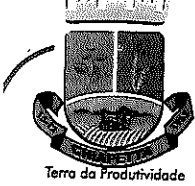
PARÁGRAFO ÚNICO. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar processados e não processados subordinam-se às regras definidas na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.



§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2024;

III - valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

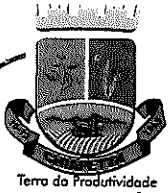
§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual



e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo, ou de diferentes órgãos ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra, em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta.

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de governo.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação já existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2023, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverá ser compatível com os programas e objetivos da Lei nº 1.135/2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.



§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resulte na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais e voluntárias da União e/ou do Estado.

IV - as emendas que reduzirem em mais de 10 % o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação 60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa 45 – Subvenções Econômicas.

Art. 34. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação 90 – Aplicações Diretas e no elemento de despesa 48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

PARÁGRAFO ÚNICO. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no *caput* deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.



Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham (pelo menos) uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 38. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;



b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 39. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo (01) um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

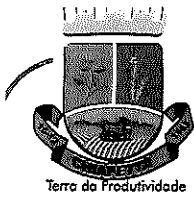
a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.



VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá a Assessoria Jurídica verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.



Art. 44. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 48. No exercício de 2024, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de Setembro de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.



Art. 49. Para fins dos limites previstos no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverá observar, no que couber e conforme as peculiaridades de cada caso, as diretrizes traçadas pela normatização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso dos contratos, parcerias, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 6º desta Lei, que eventualmente se refiram à substituição de servidores, para que estas despesas, quando for o caso, possam ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, nos moldes previstos pelo §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores respectivos, incluídos os encargos, relacionados diretamente com o objeto do ajuste, devem contar com individualização nos instrumentos e/ou nas planilhas de custo que os integram, bem como, sempre que possível, nos documentos fiscais relacionados.

Art. 50. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;



II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 10 (dez) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º As disposições do §2º não se aplicam aos atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2024, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;



- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024;

I - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei

Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 59. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 60. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 61. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins do disposto no *caput* consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA (RS), 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Registre-se, publique-se e cumpra-se

ROGÉRIO RATZ OTTONELLI
Secretário de Administração


JORGE ROCHINHESKI
Prefeito Municipal

Município de: CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	10,08%	5,78%	5,80%	4,13%	4,00%	4,00%
VARIACAO DO PIB	4,60%	2,80%	1,20%	1,30%	1,70%	1,80%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	-13,82%	12,43%	13,03%	3,88%	8,78%	8,90%
CRESCIMENTO AUTONOMO DE OUTROS CUSTEIOS	36,55%	-8,27%	12,35%	13,54%	5,87%	10,58%
ESFORÇO NA ARRECADACAO TRIBUTARIA	35,65%	-20,52%	32,49%	15,87%	9,28%	19,21%
CRESC. REAL DAS TRANSFER. CORR. DA UNIÃO	7,80%	12,66%	-0,88%	6,43%	6,03%	3,86%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL (acima do IPCA) - EXECUTIVO	16,47%	-10,14%	15,67%	7,33%	4,28%	9,10%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL (acima do IPCA) - LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL (acima do IPCA) - LEGISLATIVO	26,51%	190,88%	-60,48%	52,20%	60,76%	17,49%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	9,15%	13,65%	12,50%	10,00%	9,00%	8,75%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	5,38	5,16	5,15	5,20	5,20	5,27

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não, com as origens específicas de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

2 - Os percentuais referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Selic e Taxa de Câmbio foram extraídos do 'Relatório Focus' divulgado pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>)

Município de: CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas - EXCETO RPPS

Valores em R\$ 1,00

Código até 2022	Código a partir de 2023	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA				REESTIMADO			PROJETADO	
			2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026		
1.0.0.0.0.0.0.00.00	1.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes	26.882.531,12	33.771.941,05	36.776.893,96	41.867.798,75	47.085.660,15	51.488.815,80	57.065.940,99		
1.1.0.0.0.0.0.00.00	1.1.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.788.806,94	2.888.699,20	2.370.464,46	3.308.473,00	3.805.824,38	4.325.617,56	6.362.862,08		
1.1.1.3.03.1.1.01.00.00	1.1.1.3.01.0.0	IRRF s/Reind.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Executivo/Indefinitas		393.020,34	501.711,00	670.000,00	705.627,81	801.961,67	994.287,92		
1.1.1.3.03.1.1.02.00.00	1.1.1.3.01.0.0	IRRF s/Reind.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Legislativo	367.054,79								
1.1.1.0.00.0.00.00.00	1.1.1.0.00.0.0	Demaís Impostos	1.240.067,76	2.020.067,59	1.585.064,55	1.963.973,00	2.554.409,86	2.903.140,54	3.599.374,67		
1.1.2.0.00.0.00.00.00	1.1.2.0.00.0.0	Taxas	171.150,94	207.104,36	230.439,09	340.500,00	351.212,85	399.161,21	494.887,95		
1.1.3.0.00.0.00.00.00	1.1.3.1.00.0.0	Contribuição de Melhoria	10.533,45	68.505,91	43.238,81	332.000,00	194.673,84	221.251,14	274.311,53		
1.2.0.0.00.0.00.00.00	1.2.0.0.00.0.0	Contribuições									
1.2.1.0.00.0.00.00.00	1.2.1.0.00.0.0	Contribuições Sociais									
1.2.1.0.06.0.00.00.00	1.2.1.6.03.0.0	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica									
1.2.1.0.99.0.00.00.00	1.2.1.9.00.0.0	Outras Contribuições Sociais									
1.2.1.8.00.0.00.00.00	1.2.1.9.99.0.0	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios									
1.2.2.0.00.0.00.00.00	1.2.2.1.00.0.0	Contribuições Econômicas									
1.2.4.0.00.0.00.00.00	1.2.4.1.50.0.0	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública									
1.3.0.0.00.0.00.00.00	1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	28.890,59	420.528,48	644.529,19	543.000,00	637.797,44	674.585,60	714.187,27		
1.3.1.0.00.0.00.00.00	1.3.1.1.00.0.0	Exploração de Patrimônio Imobiliário do Estado									
1.3.2.0.00.0.00.00.00	1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	28.890,59	142.428,45	644.529,19	543.000,00	617.310,62	647.148,99	679.277,58		
1.3.2.1.00.1.1.01.00.00	1.3.2.1.01.0.0	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	7.825,33	54.993,69	304.698,59	178.000,00	208.935,85	222.044,95	235.083,43		
1.3.2.1.00.1.1.02.00.00	1.3.2.1.01.0.0	Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	21.065,26	87.432,56	339.830,60	365.000,00	307.374,67	325.104,04	344.194,15		
1.3.2.1.00.5.00.00.00	1.3.2.1.05.0.0	Juros de Títulos de Renda									
1.3.2.9.00.0.00.00.00	1.3.2.9.99.0.0	Outros Valores Mobiliários									
1.3.3.0.00.0.00.00.00	1.3.3.0.00.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença									
1.3.6.0.00.0.00.00.00	1.3.6.1.00.0.0	Cessão de Direitos									
1.3.9.0.00.0.00.00.00	1.3.9.0.00.0.0	Demaís Receitas Patrimoniais	278.200,00				120.486,93	127.435,61	134.019,69		
1.4.0.0.00.0.00.00.00	1.4.1.1.01.0.0	Receita Agropecuária	38.588,76	115.716,21	48.569,50	69.228,54	73.221,65	77.521,22			
1.5.0.0.00.0.00.00.00	1.5.0.1.01.0.0	Receita Industrial									
1.6.0.0.00.0.00.00.00	1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	45.482,32	17.233,95	65.620,86	131.000,00	82.018,97	88.749,82	91.843,77		
1.6.4.0.01.1.0.00.00 + 1.6.4.0.03.1.0.00.00	1.6.4.1.03.00	Retorno de Operações - Juros e Encargos Financeiros / Rem. sirtepassa para Programas de Deserv.Econômico									
1.6.0.0.00.0.00.00.00	1.6.9.9.99.0.0	Demaís Serviços	45.482,32	17.233,95	65.620,86	131.000,00	82.018,97	88.749,82	91.843,77		
1.7.0.0.00.0.00.00.00	1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	24.060.782,51	30.487.348,95	33.616.335,78	37.631.323,75	42.447.790,25	46.284.124,38	50.763.115,39		
1.7.1.0.00.0.00.00.00	1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	12.270.860,24	16.002.461,62	18.189.438,14	19.301.075,00	21.704.181,79	23.763.259,36	25.635.834,22		
1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	1.7.1.1.51.1.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	7.654.273,70	10.319.993,95	12.948.517,28	13.798.895,00	15.400.437,61	16.892.764,90	18.343.232,32		
1.7.1.8.01.3.0.00.00.00	1.7.1.1.51.2.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	344.445,14	452.337,92	659.274,62	1.238.180,00	982.676,88	1.061.587,70	1.146.630,12		

1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	1.7.1.1.51.3.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de Julho	345.149,50	399.671,60	529.601,02		400.340,22	441.473,41	476.039,28
1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	1.7.1.1.52.0.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	529.546,67	813.695,11	1.516.119,56		1.701.336,71	1.876.141,68	2.026.436,87
1.7.1.8.02.0.0.00.00.00	1.7.1.2.00.0.0	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	123.148,66	199.490,89	311.033,20		356.145,45	392.737,83	424.199,05
1.7.1.8.03.0.0.00.00.00	1.7.1.3.00.0.0	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	1.275.980,71	2.116.015,63	1.463.817,66		2.025.438,64	2.106.456,18	2.190.714,43
1.7.1.8.12.0.0.00.00.00	1.7.1.6.50.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	225.402,89	90.615,43	117.886,07		171.500,00	153.295,68	159.427,49
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	1.7.1.4.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	419.443,22	336.764,90	308.290,19		358.090,00	411.014,25	427.454,82
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	1.7.1.5.51.0.0	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/86							
1.7.1.8.10.0.0.00.00.00	1.7.1.7.00.0.0	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	3.605,00		8.381,38			3.386,04	3.521,49
1.7.1.8.99.0.0.00.00.00	1.7.1.9.00.0.0	Outras Transferências da União	1.349.954,45	273.976,50	425.815,16		80.000,00	324.401,79	337.377,86
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	9.482.184,80	12.434.088,41	12.262.840,86		16.090.248,76	18.099.649,73	20.376.280,42
1.7.2.8.01.1.0.00.00.00	1.7.2.1.50.0.0	Cota-Parte do ICMS	8.414.757,49	11.117.598,61	10.250.800,22		13.314.192,50	15.860.803,68	17.995.627,25
1.7.2.8.01.2.0.00.00.00	1.7.2.1.51.0.0	Cota-Parte do IPVA	482.137,10	586.355,30	802.692,80		850.000,00	1.017.686,65	1.154.841,97
1.7.2.8.01.3.0.00.00.00	1.7.2.1.52.0.0	Cota-Parte do IPTU - Municípios	119.857,64	119.846,68	101.182,68		175.896,25	180.601,88	204.910,43
1.7.2.8.01.4.0.00.00.00	1.7.2.1.53.0.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	6.776,32	4.344,74	6.703,60		20.000,00	13.743,97	15.693,87
1.7.2.8.01.5.0.00.00.00	1.7.2.1.58.0.0	Outras Participações na Receita dos Estados							
1.7.2.8.01.9.0.00.00.00	1.7.2.9.99.0.0	Outras Transferências dos Estados		296.980,21			115.364,28	119.978,85	124.776,00
1.7.2.8.03.0.0.00.00.00	1.7.2.3.50.0.0	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	345.161,31	510.414,86	482.255,90		393.160,00	568.116,29	590.640,94
1.7.2.8.10.0.0.00.00.00	1.7.2.4.00.0.0	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades							
1.7.2.8.98.0.0.00.00.00	1.7.2.9.99.0.0	Outras Transferências dos Estados	113.494,74	96.508,22	312.418,44		287.000,00	278.739,42	289.887,95
1.7.3.0.00.0.0.00.00.00	1.7.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades							
1.7.4.0.00.0.0.00.00.00	1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas							
1.7.5.0.01.1.0.00.00.00	1.7.5.1.50.0.0	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	2.307.727,77	3.060.828,82	3.173.953,97		3.500.000,00	4.491.215,29	4.851.000,75
1.7.6.0.00.0.0.00.00.00	1.7.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior							
1.7.7.0.00.0.0.00.00.00	1.7.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas							
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes		32.316,60	31.384,20		46.000,00	44.616,61	46.401,28
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	1.9.1.1.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais							
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos							
1.9.2.01.2.0.00.00.00	1.9.2.2.01.2.0	Resolução de Convênios - Financeiras							
1.9.2.00.0.0.00.00.00	1.9.2.2.99.0.0	Outras Indenizações, Restituições e Ressarcimentos							
1.9.9.0.00.0.0.00.00.00	1.9.9.9.00.0.0	Demais Receitas Correntes		32.316,60	31.384,20		46.000,00	44.616,61	46.401,28
1.9.9.0.06.0.0.00.00.00	1.9.9.9.06.0.0	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios							
1.9.9.0.1.1.0.00.00.00	1.9.9.9.11.0.0	Variação Cambial							
1.9.9.0.12.0.0.00.00.00	1.9.9.9.12.0.0	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus da Sucumbência							
1.9.9.0.99.2.0.00.00.00	1.9.9.9.99.3.0	Outras Receitas Financeiras							
1.9.9.0.99.0.0.00.00.00	1.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas (demais receitas diversas)		32.316,50	31.384,20		46.000,00	44.616,61	46.401,28
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital	1.168.769,95	1.094.663,69	3.704.614,28		200.000,00	1.441.388,43	1.623.903,57
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito	260.061,06		1.627.144,37				

2.2.0.0.0.0.0.0.0.0	2.2.0.0.0.0.0.0	Alienação de Bens	30.000,00	-	97.469,91	200.000,00	107.424,73	111.721,72	116.180,59
2.2.1.0.0.1.0.0.0.0.0	2.2.1.1.01.0.0	Alienação de Investimentos Temporários							
2.2.1.0.0.1.0.0.0.0.0	2.2.1.1.02.0.0	Alienação de Investimentos Permanentes							
2.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0	2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis	30.000,00		68.550,00	200.000,00	100.075,14	104.078,15	108.241,27
2.2.2.0.0.0.0.0.0.0.0	2.2.2.1.01.0.0	Alienação de Bens Imóveis			18.919,91		7.349,59	7.643,57	7.949,31
2.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.3.1.1.00.0.0	Amortização de Empréstimos							
2.4.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	868.688,79	1.084.553,59	1.980.000,00		1.267.125,70	1.328.636,71	1.407.712,98
2.4.1.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades							
2.4.2.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	750.250,00	1.094.553,59	1.980.000,00		1.257.125,70	1.329.636,71	1.407.712,98
2.4.3.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	118.448,79						
2.4.4.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas							
2.4.5.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.5.1.01.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas							
2.4.6.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior							
2.4.7.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.7.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas							
2.9.0.0.0.1.01.00.0.0	2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital							
2.9.0.0.0.1.02.00.0.0	2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital							
2.9.0.0.0.1.02.00.0.0	2.9.0.0.00.0.0	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal							
7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias							
7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias - Primárias							
7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias - Financeiras / Não Primárias							
8.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	8.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias							
8.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	8.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias - Primárias							
8.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	8.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias - Financeiras / Não Primárias							
9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	9.0.0.0.00.0.0	(R) Deduções da Receita - Dígito com sinal negativo	-3.498.286,22	-4.591.295,61	-5.174.768,72	-6.082.796,75	-6.621.003,11	-7.240.751,22	-8.004.390,67
9.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	9.1.1.0.00.0.0	Deduções da Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00		-70.524,23	-75.000,00	-54.938,07	-57.135,59	-59.421,02
9.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	9.1.7.0.00.0.0	Deduções para o FUNDEB	-3.440.114,50	-4.591.295,61	-5.104.244,49	-6.987.796,75	-7.183.595,74	-7.944.968,77	-8.800.000,00
9.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	9.1.3.0.00.0.0	Demais Deduções da Receita Corrente	-58.181,72	0,26			0,11	0,12	0,12
9.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	9.2.0.0.00.0.0	Deduções da Receita de Capital							
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS									
			23.622.994,76	30.275.189,04	35.306.738,52	35.995.000,00	41.829.207,47	45.689.442,61	50.575.453,89

Município de : CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024
 Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar - Exceção Despesas do RPPS

Código	Descrição	PAGA					PROJETADO		
		2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	19.980.180,06	23.741.442,62	25.064.427,18	30.787.500,00	34.231.234,66	39.361.986,34	43.789.669,78	
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.766.429,09	11.323.760,67	13.386.373,67	16.906.569,00	18.498.971,85	18.937.141,84	21.333.322,04	
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretos	11.239.625,80	10.863.455,46	12.804.547,48	15.382.080,00	16.894.322,23	18.135.306,28	20.539.574,46	
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	466.803,29	460.305,11	601.826,19	644.400,00	614.649,61	701.755,35	794.747,59	
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pijcos								
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.762,38							
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E Encargos da Dívida - Executiv / Indiret	1.762,38							

Valores em R\$ 1,00

Município de : CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas específicas do RPPS

Código até 2022	Código a partir de 2023	CORTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA					Valores em R\$ 1,00	
			2020	2021	2022	REESTIMADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
1.0.0.0.00.0.00.00.00	1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.8.01.0.0.00.00.00	1.2.1.8.00.0.0	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (dos servidores)	-	-	-	-	-	-	-
1.3.2.1.00.4.0.00.00.00	1.3.2.1.00.0.0	Recorrimento dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
1.3.6.0.00.0.00.00.00	1.3.6.0.00.0.0	Cessão de Direitos / Venda de Folha dos Aposentados e Pensionistas	-	-	-	-	-	-	-
1.3.9.0.00.0.00.00.00	1.3.9.0.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais do RPPS	-	-	-	-	-	-	-
1.8.0.0.00.0.00.00.00	1.8.0.0.00.0.0	Demais Serviços	-	-	-	-	-	-	-
1.9.1.0.00.0.00.00.00	1.9.1.0.00.0.0	Ativos Administrativos, Contratuais e Judiciais recebidos pelo RPPS	-	-	-	-	-	-	-
1.9.2.0.00.0.00.00.00	1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Resoluções e Ressarcimentos	-	-	-	-	-	-	-
1.8.0.0.00.0.00.00.00	1.8.0.0.00.0.0	Compensação Financeira ante o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	-	-	-	-	-	-	-
1.8.0.0.98.0.00.00.00	1.8.0.0.98.0.0	Outras receitas demais receitas diversas do RPPS	-	-	-	-	-	-	-
2.0.0.0.00.0.00.00.00	2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.6.01.1.00.00.00	2.2.1.6.01.1.00	Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.6.01.2.00.00.00	2.2.1.6.01.2.00	Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.0.00.0.00.00.00	2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-	-	-	-
2.2.2.0.00.0.00.00.00	2.2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-	-	-	-
2.3.0.0.00.0.00.00.00	2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
2.8.9.0.00.1.01.00.00	2.8.9.0.00.1.01	Outras Receitas Diferentemente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	-	-	-	-	-	-	-
7.0.0.0.00.0.00.00.00	7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-	-
		Receitas Correntes Intraorçamentárias - Primárias	-	-	-	-	-	-	-
		Receitas Correntes Intraorçamentárias - Secundárias/Não Primárias	-	-	-	-	-	-	-
8.0.0.0.00.0.00.00.00	8.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-	-
		Receitas de Capital Intraorçamentárias - Primárias	-	-	-	-	-	-	-
		Receitas de Capital Intraorçamentárias - Secundárias / Não Primárias	-	-	-	-	-	-	-
9.0.0.0.00.0.00.00.00	9.0.0.0.00.0.0	(R) Deduções da Receita - Dígitas com Sinal Negativo	-	-	-	-	-	-	-
9.1.3.2.1.00.0.00.00.00	9.1.3.2.1.00.0.0	Deduções da Receita de Rendimentos de Aplicações do RPPS	-	-	-	-	-	-	-
9.1.0.0.00.0.00.00.00	9.1.0.0.00.0.0	Demais Deduções da Receita do RPPS	-	-	-	-	-	-	-
9.2.3.0.00.0.00.00.00	9.2.3.0.00.0.0	Demais Deduções da Receita de Capital	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS PELO RPPS			-	-	-	-	-	-	-

Município de : CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - do RPPS

Código	Descrição	PAGA					Valores em R\$ 1,00	
		2020	2021	2022	PAGA(Estim)	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	-	-	-	-	-	-	-
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	-	-	-	-	-	-	-
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do RPPS	-	-	-	-	-	-	-
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPS	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
3.2.91.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	-	-	-	-	-	-	-
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	INVERSOES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - RPPS	-	-	-	-	-	-	-

Município de : CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida

Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias e recursos do RPPS)	47.085.660,15	51.488.815,60	57.055.940,99
II - DEDUÇÕES			
Deduções da Receita Corrente	6.621.003,11	7.240.731,22	8.004.390,67
Outras deduções	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)	40.464.657,04	44.248.084,38	49.051.550,32
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)			
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	40.464.657,04	44.248.084,38	49.051.550,32
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)			
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal	40.464.657,04	44.248.084,38	49.051.550,32

Município de : CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2024 a 2026

	2024	2025	2026
PODER EXECUTIVO			
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	21.860.914,80	23.893.965,57	28.487.837,17
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	20.766.369,06	22.699.267,29	25.163.445,31
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	19.665.823,32	21.504.569,01	23.839.053,46
PODER LEGISLATIVO			
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	2.427.879,42	2.664.885,06	2.943.093,02
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	2.306.485,45	2.522.140,81	2.795.938,37
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	2.185.091,48	2.389.396,66	2.648.783,72

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

- a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;
- b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
 I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
 II - criação de cargo, emprego ou função;
 III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incluído no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Município de : CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total (arrecadação)	41.829.207,47	40.170.179,07	103,37%	45.689.442,81	42.189.721,07	103,26%	50.575.453,89	44.905.262,76	103,11%
Receitas Primárias (I)	41.311.896,95	48.684.623,71	102,09%	45.142.293,83	41.684.482,62	102,02%	49.996.176,31	44.390.930,02	101,93%
Receitas Primárias Correntes	39.947.346,52	47.354.194,02	98,72%	43.700.935,39	40.353.529,42	98,76%	48.472.272,74	43.037.876,62	98,82%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.750.986,29	3.602.214,82	9,77%	4.268.381,97	3.941.432,28	9,65%	5.303.441,04	4.708.853,71	10,81%
Transferências Correntes	35.881.725,09	34.458.585,51	89,67%	39.100.528,62	36.105.504,79	88,37%	42.818.145,62	38.017.653,47	87,29%
Demais Receitas Primárias Correntes	314.635,14	302.156,09	0,78%	332.024,81	306.592,36	0,75%	350.686,08	311.369,43	0,71%
Receitas Primárias de Capital	1.364.550,43	1.310.429,68	3,37%	1.441.358,43	1.330.953,20	3,26%	1.523.903,57	1.353.053,41	3,11%
Despesa Total (pagamento)	45.558.935,95	43.751.979,21	112,59%	57.115.657,50	52.740.710,11	129,08%	66.648.940,52	59.176.694,57	135,88%
Despesas Primárias (II)	45.265.812,82	43.470.481,92	114,87%	56.810.809,45	52.459.212,82	128,39%	66.331.898,55	58.895.197,28	135,23%
Despesas Primárias Correntes	34.231.234,58	32.873.536,68	84,60%	38.361.965,34	35.423.514,00	86,70%	43.789.568,78	38.880.166,99	89,27%
Pessoal e Encargos Sociais	16.498.971,85	15.844.590,27	40,77%	18.837.141,64	17.394.253,52	42,57%	21.333.322,04	18.941.568,65	43,49%
Outras Despesas Correntes	17.732.262,73	17.028.966,42	43,82%	19.524.823,70	18.029.260,48	44,13%	22.456.246,74	19.938.598,33	45,78%
Despesas Primárias de Capital	11.034.578,25	10.596.925,23	27,27%	18.448.844,11	17.035.698,82	41,69%	22.542.329,77	20.015.030,29	45,96%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas									
Primárias	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-3.953.915,87	5.194.141,79	-9,77%	-11.668.515,62	-10.774.730,20	-26,37%	-16.335.722,24	-14.504.267,26	-33,30%
Dívida Pública Consolidada (DC)	618.623,27	584.087,46	1,53%	608.956,56	562.311,68	1,38%	618.852,98	549.471,21	1,26%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-2.816.426,20	-2.704.721,21	-6,96%	-2.227.615,42	-2.056.984,45	-5,03%	-2.026.943,69	-1.799.695,94	-4,13%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-1.779.636,74	-1.709.052,85	-4,40%	588.810,77	543.709,02	1,33%	200.671,73	178.173,72	0,41%

FONTE: PROGAMA DE CONTABILIDADE BETHA SAPO E SICONFI

NOTA 1 : A elaboração desse demonstrativo seguiu a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo do Resultado Primário acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Primário abaixo da linha.

NOTA 2: Conforme consta na página 73 da 13ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.

Nota 3: foi considerada a projeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

- Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2020, 2021 e 2022) e os valores reestimados para o exercício atual (2023), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.
- Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeio. Quanto aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

Município de : CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS - RECEITAS E DESPESAS ESPECÍFICAS DO RPPS
 2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
			Preenchimento 02.01.03.01 da 13ª Opcional Cfe. Item	Preenchimento 02.01.03.01 da 13ª Opcional Cfe. Item			Preenchimento 02.01.03.01 da 13ª Opcional Cfe. Item	Preenchimento 02.01.03.01 da 13ª Opcional Cfe. Item			Preenchimento 02.01.03.01 da 13ª Opcional Cfe. Item	Preenchimento 02.01.03.01 da 13ª Opcional Cfe. Item
Receita Total - RPPS	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Receitas Primárias do RPPS (I)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesa Total - RPPS	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesas Primárias do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Resultado Primário (DO RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%

FONTE: PROGRAMA DE CONTABILIDADE BETHA SAPO E SICONFI

Nota 1: este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais.

Nota 2: Conforme consta na página 73 da 13ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.

Nota 3: foi considerada a projeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF.

O MUNICÍPIO DE CHIAPETTA/RS NÃO POSSUI RPPS

R\$ 1,00

Município de: CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022		% PIB	% RCL	Variação		
	(a)				(b)				Valor	(c/a) x 100	%
Receita Total (Arrecadação)	35.306.733,52			#REF!	35.306.739,52			#REF!	6,00	0,00%	
Receitas Primárias (I)	33.018.120,59			#REF!	33.035.065,96			#REF!	16.945,37	0,05%	
Despesa Total (Pagamentos)	35.505.802,38			#REF!	36.338.997,51			#REF!	833.195,13	2,35%	
Despesas Primárias (II)	34.561.575,76			#REF!	36.180.598,87			#REF!	1.619.023,11	4,68%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-1.543.455,17			#REF!	-3.145.532,91			#REF!	-1.602.077,74	103,80%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.086.834,05			#REF!	579.267,30			#REF!	-507.566,75	-46,70%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-2.322.063,86			#REF!	-2.829.630,61			#REF!	-507.566,75	21,86%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-3.408.897,91			#REF!	1.753.227,91			#REF!	5.162.125,82	-151,43%	

FONTE: SPROGAMA DE CONTABILIDADE BETHA SAPO E SICONFI

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2022), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2022 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, ficou em R\$ -1.543.455,17, valor 927,58% << inferior >> à meta estabelecida para o ano, que era de R\$ 186.500,00. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) << foi / não foi >> capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

Município de : CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2024

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total		35.306.733,52	#DIV/0!		-100,00%	41.829.207,47	#DIV/0!	45.689.442,81	9,23%	50.575.453,89	10,69%	
Receitas Primárias (I)		33.018.120,59	#DIV/0!		-100,00%	41.311.896,95	#DIV/0!	45.142.293,83	9,27%	49.996.176,31	10,75%	
Despesa Total		35.505.802,38	#DIV/0!		-100,00%	45.558.935,95	#DIV/0!	57.115.657,50	25,37%	66.648.940,52	16,69%	
Despesas Primárias (II)		34.561.575,76	#DIV/0!		-100,00%	45.265.812,82	#DIV/0!	56.810.809,45	25,50%	66.331.898,55	16,76%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima	0,00	-1.543.455,17	#DIV/0!	0,00	-100,00%	-3.953.915,87	#DIV/0!	-11.668.515,62	195,11%	-16.335.722,24	40,00%	
Dívida Pública Consolidada (DC)		1.086.934,05	#DIV/0!		-100,00%	618.623,27	#DIV/0!	608.956,56	-1,56%	618.852,98	1,63%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)		-2.322.063,86	#DIV/0!		-100,00%	-2.816.426,20	#DIV/0!	-2.227.615,42	-20,91%	-2.026.943,69	-9,01%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha		-2.322.063,86	#DIV/0!	#####	-200,00%	-1.779.636,74	-176,64%	588.810,77	-133,09%	200.671,73	-65,92%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	0,00	37.354.524,06	#DIV/0!	0,00	-100,00%	40.170.179,07	#DIV/0!	42.189.721,07	5,03%	44.905.262,76	6,44%	
Receitas Primárias (I)	0,00	34.933.171,58	#DIV/0!	0,00	-100,00%	48.664.623,71	#DIV/0!	41.684.482,62	-14,34%	44.390.930,02	6,49%	
Despesa Total	0,00	37.565.138,92	#DIV/0!	0,00	-100,00%	43.751.979,21	#DIV/0!	52.740.710,11	20,54%	59.176.694,57	12,20%	
Despesas Primárias (II)	0,00	36.566.147,15	#DIV/0!	0,00	-100,00%	43.470.481,92	#DIV/0!	52.459.212,82	20,68%	58.895.197,28	12,27%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima	0,00	-1.632.975,57	#DIV/0!	0,00	-100,00%	5.194.141,79	#DIV/0!	-10.774.730,20	-307,44%	-14.504.267,26	34,61%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	1.149.870,42	#DIV/0!	0,00	-100,00%	594.087,46	#DIV/0!	562.311,68	-5,35%	549.471,21	-2,28%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	-2.456.743,56	#DIV/0!	0,00	-100,00%	-2.704.721,21	#DIV/0!	-2.056.984,45	-23,95%	-1.799.695,94	-12,51%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo	0,00	-2.456.743,56	#DIV/0!	#####	-194,52%	-1.709.052,85	-173,60%	543.709,02	-131,81%	178.173,72	-67,23%	

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no Item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2024), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2021, 2022 e 2023), bem como para os dois seguintes (2025 e 2026), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2021, 2022 e 2023 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO. Já em relação às previsões para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Município de : CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	37.289.399,97	90,57%	28.920.680,08	77,56%	10.757.695,91	37,20%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	1.531.313,23	5,29%
Resultado Acumulado	5.004.346,94	12,15%	9.139.240,54	24,51%	17.584.721,11	60,80%
Ajustes de Exerc.Anteriores	(1.120.276,16)	-2,72%	(770.520,65)	-2,07%	(953.050,17)	-3,30%
TOTAL	41.173.470,75	100,00%	37.289.399,97	100,00%	28.920.680,08	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	37.289.399,97	90,57%	28.920.680,08	77,56%	10.757.695,91	37,20%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	1.531.313,23	5,29%
Resultado Acumulado	5.004.346,94	12,15%	9.139.240,54	24,51%	17.584.721,11	60,80%
Ajustes de Exerc.Anteriores	(1.120.276,16)	-2,72%	(770.520,65)	-2,07%	(953.050,17)	-3,30%
TOTAL	41.173.470,75	100,00%	37.289.399,97	100,00%	28.920.680,08	100,00%

Fonte: PROGRAMA DE CONTABILIDADE BETHA SAPO E SICONFI

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2020, 2021 e 2022), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, a pesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

Município de : CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019			
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	68.550,00		30.000,00
Alienação de Bens Imóveis	18.919,91	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienação de Bens	-	-	-
TOTAL	87.469,91	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO			
	87.469,91	-	-

Fonte: PROGRAMA DE CONTABILIDADE BETHA SAPO E SICONFI

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2020, 2021 e 2022).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de

Município de : CHIAPETTA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 EXERCÍCIO DE 2024

O MUNICÍPIO DE CHIAPETTA/RS NÃO POSSUI RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES		2020	2021	2022
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial				
Recetas Imobiliárias				
Recetas de Valores Mobiliários				
Outras Recetas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Recetas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (1)				
Demais Recetas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (II)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Recetas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + II - III)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
Benefícios - Civil				
Aposentadorias				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Benefícios - Militar				
Reformas				

	2020	2021	2022
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV-- V)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			

Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS					
Demais Receitas Correntes					
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos					
Amortização de Empréstimos					
Outras Receitas de Capital					
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS					
Benefícios - Civil					
Aposentadorias					
Pensões					
Outros Benefícios Previdenciários					
Benefícios - Militar					
Reformas					
Pensões					
Outros Benefícios Previdenciários					
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS					
Demais Despesas Previdenciárias					
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)					
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)					
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS					
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras					
Recursos para Formação de Reserva					
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS					
RECEITAS CORRENTES					
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)					
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS					
DESPESAS CORRENTES (XIII)					
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)					
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)					
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)					
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					
PLANO PREVIDENCIÁRIO					
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício)	
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício)	

FONTE: PROGRAMA DE CONTABILIDADE BETHA SAPO E SICONFI

NOTA:

- 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- 2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS. O objetivo principal é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

Segundo a Portaria MPS 464/2018, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

Nesse contexto, os dados acima apresentados tiveram em como base:

- a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2019, 2021 e 2021; e
- b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre do exercício de 2021.

Município de : CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 EXERCÍCIO DE 2024

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
			R\$ 1,00			
IPTU	DESCONTO	TODOS OS CONTRIBUÍNTES	75.000,00	78.000,00	81.120,00	AUMENTO DA COBRANÇA ENTRE OS INADIMPLENTES
	DESCONTO DIVIDA ATIVA	TODOS OS CONTRIBUÍNTES INADIMPLENTES	50.000,00	52.000,00	54.080,00	AUMENTO DA COBRANÇA ENTRE OS INADIMPLENTES
TOTAL			125.000,00	130.000,00	135.200,00	

Fonte: PROGRAMA DE CONTABILIDADE BETHA SAPO E SICONFI

Nota 1: Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com Informações da Administração Tributária do Poder Executivo.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram calculados a partir dos valores de 2024 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2025:	4,00%
Inflação para 2026:	4,00%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF.

A concessão de Incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de IPTU para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de : CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 EXERCÍCIO DE 2024

EVENTO	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	895.412,62
Decorrente de Receitas Tributárias	156.725,50
Decorrente de Transferências Correntes	738.687,12
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	29.446,83
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	924.859,45
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	924.859,45
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	300.381,68
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(984.550,21)
Relativas a Outras Despesas Correntes	1.284.931,90
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	624.477,77

Fonte: PROGAMA DE CONTABILIDADE BETHA SAPO E SICONFI

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2024 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2023-2024.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2024, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2022-2023 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

Município de : CHIAPETTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 EXERCÍCIO DE 2024

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	150.000,00	Abertura e créditos mediante utilização da reserva de contingência	300.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	150.000,00		
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	-
TOTAL	300.000,00	TOTAL	300.000,00

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possível obrigações em 2024, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2024.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/opu extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

PROGRAMA: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

OBJETIVO: Promover condições para que os parlamentares desenvolvam suas atividades legislativas, dando garantia ao funcionamento das atividades e ações necessárias para que assim o Legislativo cumpra suas atribuições constitucionais, mantendo as ações administrativas e a capacidade técnica dos servidores e vereadores, bem como representar a sociedade, e apoio a Administração Municipal

Órgão e Unidade Orçamentária: 01.01 Legislativo Municipal – Câmara Municipal de Vereadores					2024
TIPO (*A)	Ação: 2.001 Produto	Unidade de Medida	Meta Física Valor	Meta Física Valor	
2.001	Manter a Câmara Municipal, com pagamento de salários, subsídios, encargos, material de expediente, diárias, passagens, combustivel, manutenção das associações, assessorias e consultorias, despesas em participação e realização de congressos, palestras, recepções e homenagens, divulgação dos atos administrativos.		Meta Física Valor	868.250,00	
2.001	Aquisição de computadores, impressoras, móveis, sistema de som para mesa e plenário, demais equipamentos, móveis e utensílios.		Meta Física Valor	20.000,00	
1.001	Proceder melhoramentos, reformas e pinturas para manter em boas condições o prédio que abriga a câmara municipal		Meta Física Valor	120.000,00	
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA				1.008.250,00	
TOTAL DO ÓRGÃO 01				1.008.250,00	

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: ASSESSORIA JURIDICA

OBJETIVO: Atender o Pagamento de Sentenças Judiciais, inclusive as Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, as Requisições de Pequeno Valor os precatórios alimentares e não alimentares

Órgão e Unidade Orçamentária: 03.02 Assessoria Jurídica – Departamento Jurídico			
2024			
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida	
2.002	Pagamento e Liquidação de precatórios alimentares e não alimentares, custas e outras despesas e sentenças judiciais	Meta Física Valor	460.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA			460.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: GABINETE DO PREFEITO

OBJETIVO: Criar uma cidade com condições para que o cidadão se desenvolva enquanto indivíduo, em um local de oportunidades de trabalho, justiça social, proteção social, proteção das populações em vulnerabilidade, sustentabilidade ambiental e econômica, mantendo uma gestão administrativa dos trabalhos do gabinete do prefeito, assegurando a defesa dos interesses do município e de todos os seus cidadãos

Órgão e Unidade Orçamentária: 03.01 – Gabinete do Prefeito				2024
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida		
2.003	Atender a manutenção e serviços administrativos do Gabinete do Prefeito, seus órgãos de assessoramento e unidades administrativas, com pagamento de pessoal, subsídios e seus encargos, diárias, passagens, material de expediente, combustível, serviços e outras despesas necessárias ao funcionamento dos trabalhos do gabinete.		Meta Física Valor	963.250,00
2.003	Adquirir móveis, máquinas, equipamentos e veículos, atendendo necessidades de todo o Poder Executivo Municipal, para que possa desenvolver normalmente suas funções, na consecução de suas mais variadas atividades desenvolvidas pelo executivo		Meta Física Valor	10.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA				973.250,00

(*) Tipo: P -- Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: GABINETE DO VICE PREFEITO
OBJETIVO: Gestão administrativa dos trabalhos do gabinete do vice prefeito.

Órgão e Unidade Orçamentária: 03.04 – Gabinete do Vice Prefeito			
2024			
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida	
2.080	Atender despesas com pessoal do gabinete do Vice Prefeito, incluindo encargos sociais e servidores a ele subordinado	Meta Física Valor	133.100,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA			133.100,00
TOTAL DO ÓRGÃO 03			1.566.350,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

OBJETIVO: Supervisão e coordenação administrativa, continuidade na elaboração dos trabalhos administrativos do município, assegurando a manutenção de seus serviços e de seus departamentos, aprimorando a governabilidade e a gestão através de mecanismos que ampliem a eficiência e o acesso aos serviços públicos

Órgão e Unidade Orçamentária: 04.01 Administração Geral – Secretaria Municipal de Administração		2024
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida
1.002	Produto Proceder reformas, ampliação e construção de prédios públicos, principalmente reforma do prédio administrativo	Meta Física Valor
2.004	Manutenção das atividades administrativas da sua secretarias, setores e unidades administrativas, conselhos municipais, atendendo aos seus serviços e de seus órgãos de assessoramento, pagamento de pessoal e seus encargos, contratação de estagiários, locomoção, materiais de consumo, manutenção dos serviços físicos e jurídicos, e outras despesas necessárias ao funcionamento de todos trabalhos da administração, além de revisão do plano de cargos e carreira dos servidores municipais, atualização e modernização do regime jurídico, leis municipais, realização de concursos, processos seletivos.	Meta Física Valor
2.004	Atender ao pagamento das mensalidades de contratos, assessorias, treinamentos e consultoria.	Meta Física Valor
2.004	Previsão para aquisição de imóveis para atender e suprir interesses do município, tanto administrativos, educacionais, assistências, de lazer, desporto, saúde, habitacional, bem como receber imóveis em acertos de dívidas tributárias.	Meta Física Valor
2.007	Manutenção do programa de distribuição de cestas básicas aos servidores e concessão de auxílio alimentação aos mesmos	Meta Física Valor
2.007	Encargos previdenciários autônomos, contribuições ao PASEP, tarifas bancárias ...	Meta Física Valor
2.006	Atender a manutenção e serviços administrativos do Controle Interno.	Meta Física Valor

			Valor
2.023	Restituições e devoluções de saldos de convênios, contratos e repasses		8.000,00
2.010	Manutenção das despesas relativa a manutenção do prédio administrativo, com remodelação do setor de atendimento ao público		72.000,00
2.004	Aquisição de imóveis para melhorar a funcionalidade dos trabalhos desenvolvidos por toda a administração do município		20.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA			2.871.000,00
TOTAL DO ORGAO 04			2.871.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

OBJETIVO: Aprimorar a governança e a gestão através de mecanismos que ampliem a eficiência e o acesso aos serviços públicos através dos trabalhos da secretaria, envolvendo a parte tributária e de fiscalização do município. E Atendendo, mantendo, controlando e administrando os recursos financeiros do município.

Órgão e Unidade Orçamentária: 05.00 Secretaria de Finanças e Planejamento			2024
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	
	Produto		
2.008	Manutenção das atividades financeiras e de seus setores de assessoramento, com pagamento de pessoal, encargos, diárias, locomoção, materiais de expediente e informática, combustível, manutenção dos serviços e programas de informática, assessoramentos e outras despesas necessárias ao funcionamento dos seus trabalhos	Meta Física Valor	804.000,00
2.008	Adquirir móveis, máquinas, equipamentos, atendendo as necessidades dos setores da secretaria da fazenda, fiscalização e arrecadação, para que possa desenvolver normalmente suas funções e atividades.	Meta Física Valor	25.000,00
0.001	Pagamento de dívidas internas, operações de créditos, parcelamentos, taxas e encargos financeiros	Meta Física Valor	1.010.000,00
2.088	Manter as despesas necessárias para desenvolver as atividades da coordenadoria do departamento de tributação, cadastro e fiscalização, desenvolvimento do PIT (Programa de Integração Tributária)	Meta Física Valor	6.000,00
2.009	Continuidade a programas de distribuição de prêmios visando aumento do índice de ICMS, Manter as atividades de controle, fiscalização e cobrança de impostos e tributos buscando diminuir os índices da dívida ativa	Meta Física Valor	411.200,00
2.011	Manutenção das assessorias de planejamento, das atividades de engenharia, projetos, consultoria, assessoria e convênios e outras despesas necessárias ao funcionamento dos trabalhos e busca de recursos para a realização e celebração de convênios e parcerias com a União e Estado.	Meta Física Valor	10.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA			2.266.200,00
TOTAL DO ÓRGÃO 05			2.266.200,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: SECRETARIA DE AGRICULTURA

OBJETIVO: Fomentar a suinocultura, piscicultura, apicultura, agricultura, pecuária, fruticultura no município, qualificando a mão-de-obra, introduzindo nova técnicas, implantado o selo de qualidade e certificação municipal, visando aumentar a produtividade, agregando valor e ampliando mercados.

Órgão e Unidade Orçamentária: 07.00 Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária				2024
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida	Meta Física Valor	
2.012	Dar o suporte para a Secretaria desempenhar suas funções e as unidades administrativas a ela subordinadas, com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de consumo, serviços convênios, contratos e outros necessários ao seu funcionamento, apoio ao desenvolvimento de projetos relacionados à sua área de atuação, desenvolvimento de feiras e amostra agropecuária, incentivo e apoio as agroindústrias, projeto de castração de animais		Meta Física Valor	1.642.600,00
2.012	Aquisição móveis, ferramentas, máquinas e equipamentos, para desenvolver as atividades e serviços nas diversas atividades da secretaria e as por ela desenvolvidas.		Meta Física Valor	150.000,00
2.012	Apoio e sustentabilidade ao pequeno produtor, proporcionando a sustentabilidade das propriedades rurais, através de assistência técnica nos empreendimentos, inserindo políticas de desenvolvimento sócio econômico, oferecendo e colocando à disposição máquinas agrícolas, sementes, adubos e fertilizantes, diretamente ou em convênios com órgãos oficiais, Estadual, Federal e através de contrato com entidades especializadas. Realizações de feiras ligadas ao setor da secretaria de agricultura		Meta Física Valor	200.000,00
2.014	Manutenção do programa Troca-troca, aumentar a produtividade com oferecimento de sementes e matrizes financiadas, para pagamento na safra, bem como incentivo para reflorestamento de áreas degradadas, entre outros.		Meta Física Valor	20.000,00
1.018	Despesas com obras e instalações para dar segmentos nos trabalhos da secretaria, seus programas e projetos, construções e reformas agudes, incentivando a piscicultura, oferecendo assim, uma alternativa de renda aos nossos agricultores, bem como desenvolver programas de fornecimento de alevinos, além de investimentos em abatedouro, laticínios e demais produções do município, construção do abatedouro		Meta Física Valor	30.000,00
2.013	Dar continuidade a manutenção do programa com a Emater.		Meta Física Valor	96.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA				2.138.600,00
TOTAL DO ÓRGÃO 07				2.138.600,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES
OBJETIVO: Manutenção e ampliação das telecomunicações

Órgão e Unidade Orçamentária: 08.00 Comunicação – Serviços de Comunicação				2024
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
2.015	Produto Oferecer a comunidade, urbana e rural, melhores condições de acesso as informações, cultura e lazer, buscando junto a empresas de telefonia, internet, rádio e televisão o melhoramento dos serviços prestados.		Meta Física Valor	24.000,00
2.015	Aquisição de moveis, aparelhos, maquinas e equipamentos para manutenção e ampliação das telecomunicações		Meta Física Valor	3.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA				27.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO 08				27.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

OBJETIVO: Elevar a qualidade do ensino, oferecendo condições de aprendizagem e modernizando os espaços de educação na rede pública municipal, incentivando também as atividades Culturais

Orgão e Unidade Orçamentária: 10.01 Educação e Cultura – Secretaria de Educação				2024
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida		
2.055	Manutenção de todas as despesas necessárias com infraestrutura, programações, shows, para a realização e desenvolvimentos das Mateadas e festividades do aniversário do município, além de outros eventos municipais		Meta Física Valor	47.000,00
2.018	Auxílio, premiações, contribuições, a entidades, clubes, associações, para promover e divulgar as atividades culturais e de lazer do município, bem como despesas necessárias para dar condições para o desenvolvimento de diversas atividades culturais, como a realização da feira do livro, teatros, grupos folclóricos, desfile cívico, tanto na infraestrutura, organização, enfim todas as atividades culturais promovidas e ou com colaboração do município		Meta Física Valor	185.000,00
1.003	Construção, ampliação e reforma de locais aonde se desenvolvem ou poderá a ser desenvolvido atividades culturais, inclusive no investimento de centro de eventos e museu municipal		Meta Física Valor	120.000,00
1.029	Construção e manutenção de piscina térmica		Meta Física Valor	20.000,00
1.017	Manutenção, ampliação e reforma de instalações prédios utilizados a serviço da educação no município, inclusive melhorias nas instalações do prédio da secretaria de educação		Meta Física Valor	20.000,00
2.017	Dar o suporte a Secretaria e suas unidades administrativas, para desempenhar com eficiência suas funções, com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de consumo, convênios, contratos de serviços e outros necessários ao seu funcionamento, manutenção do plano de carreira		Meta Física Valor	449.150,00
2.017	Manutenção de programas para a prática e desenvolvimento de atividades profissionalizantes, continuação e ampliação do programa União Faz a Vida e de outros, manutenção dos conselhos de educação. Desenvolvimento da implantação do programa Projeto Vincular, inclusive com premiações		Meta Física Valor	30.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA				871.150,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
OBJETIVO: Manutenção Da Educação Infantil Com Recursos do MDE e Fundeb

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.02 Educação e Cultura – Educação de 0 a 6 Anos				2024
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida		
1.004	Ampliação, reforma ou construção de instalações da pré-escola, para melhor atender e desenvolver os trabalhos da educação infantil		Meta Física Valor	40.000,00
2.019	Dar o suporte a Educação Infantil para desempenhar com eficiência suas funções, com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de expediente, combustível, matérias de consumo e pedagógicos, serviços e equipamentos, convênios, contratos e prestação de serviços, manutenção e distribuição de alimentos e merenda escolar e outros necessários ao seu funcionamento.		Meta Física Valor	363.000,00
2.057	Manutenção das despesas com a Educação Infantil pré-escolar, com recursos do Fundeb 70% e 30%, complementados com recursos do MDE		Meta Física Valor	1.477.500,00
1.019	Ampliação, reforma ou construção de instalações para melhor atender e desenvolver os trabalhos da creche municipal		Meta Física Valor	35.000,00
2.020	Dar o suporte aos trabalhos da creche municipal para desempenhar com eficiência suas funções, com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de expediente, combustível, matérias de consumo e pedagógicos, serviços e equipamentos, convênios, contratos de serviços, manutenção e distribuição de alimentos e merenda escolar e outros necessários ao seu funcionamento.		Meta Física Valor	341.100,00
2.069-2.070-2.072	Manutenção de todas as atividades necessária para oferecer e distribuir merenda, de boa qualidade para a todas as crianças e alunos atendidos pelo programa de alimentação escolar municipal de 0 a 06 anos incluindo Educação Especial		Meta Física Valor	343.000,00
2.079	Manutenção das despesas com a Educação Infantil Creche municipal, com recursos do Fundeb 70% e 30%, complementados com recursos do MDE		Meta Física Valor	673.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA				3.272.600,00

(*): Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
OBJETIVO: Manutenção dos Programas de Ensino Fundamental MDE e Fundeb

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.03 Educação e Cultura – Ensino Fundamental					2024
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida			
1.005 1.021	Reforma, ampliação e construção de prédios escolares, quadras esportivas para melhor desenvolver, dar conforto e qualidade ao ensino			Meta Física Valor	100.000,00
2.027	Continuação e ampliação do ensino com recursos do Fundeb promovendo o aumento no número de alunos e no desempenho do ensino, mantendo despesas com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de expediente, combustível, materiais de consumo e pedagógicos, serviços de terceiros e outros necessários ao seu funcionamento			Meta Física Valor	2.543.000,00
2.021	Manutenção de todas as atividades necessária para oferecer e distribuir merenda, de boa qualidade para a todas as crianças e alunos atendidos pelo programa de alimentação escolar municipal			Meta Física Valor	335.800,00
2.022	Dar o suporte para que o aumento no desempenho do ensino, mantendo despesas com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de consumo, materiais pedagógicos e didáticos, serviços de terceiros, e outros necessários ao seu funcionamento com recursos do MDE			Meta Física Valor	673.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA					3.651.800,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
OBJETIVO: Manutenção e Auxílio aos Estudantes quando do transporte a outros municípios para realizar cursos técnicos e superiores

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.00 Secretaria Municipal de Educação e Cultura				2024
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			
2.025	Auxílio, repasse, subvenção ou contribuições aos estudantes Universitários para se deslocarem a Universidades da região, auxílio através da BOLSA ESTUDO aos estudantes universitários		Meta Física Valor	55.000,00
2.025	Auxílio, repasse, subvenção ou contribuições aos estudantes do ensino fundamental e médio quando frequentarem aulas fora do município		Meta Física Valor	47.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				102.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
OBJETIVO: Transporte Escolar De Todos Os Alunos Da Rede Municipal E Estadual Nos Diversos Níveis De Ensino

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.04 Transporte Escolar			2024
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida	
2.024 2.078	Aquisição de equipamentos e materiais permanente para a manutenção dos serviços do transporte escolar com recursos, próprios, fundeb e outros de convênios, contratos ou operações de créditos	Meta Física Valor	680.250,00
2.050	Manutenção das despesas do Transporte Escolar Ensino Médio	Meta Física Valor	30.000,00
2.024	Manutenção das atividades e serviços desenvolvidos pelo transporte escolar, pagamento de pessoal, e seus encargos, diárias, passagens, cursos, material de expediente, combustível, manutenção e contratação de serviços.	Meta Física Valor	700.000,00
2.078	Manutenção do transporte escolar através de convênios e recursos vinculados	Meta Física Valor	634.600,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA			2.044.850,00
TOTAL DO ÓRGÃO 10			9.942.400,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

PROGRAMA: DEPARTAMENTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
OBJETIVO: Proporcionar Energia Elétrica Nas Áreas Rurais E Urbanas e Energia Alternativa

Órgão e Unidade Orçamentária: 11.02 Departamento da Iluminação Pública				2024
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida		
2.031	Implantar redes no perímetro urbano em locais ainda não atingidos por este benefício, bem como melhorar a qualidade da energia em propriedades já beneficiadas, com a implantação de redes monofásicas e trifásicas, manutenção das despesas com iluminação pública, implantação de sistema fotovoltaico, energia solar...	Meta Física Valor	282.500,00	
1.010	Implementação de Energia Elétrica e Alternativa no Zona Rural.	Meta Física Valor	5.000,00	
1.009	Ampliação, reforma e conservação da rede de iluminação pública	Meta Física Valor	15.000,00	
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA				302.500,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
OBJETIVO: Manutenção, Melhorias E Ampliação Dos Serviços Prestados Pela Secretaria De Obras E Serviços Urbanos

Órgão e Unidade Orçamentária: 11.05 Secretaria Municipal de Infraestrutura				2024
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida		

2.087	Manutenção dos serviços prestados pela Defesa Civil		Meta Física Valor	30.000,00
1.008	Reforma, ampliação, construção, remodelação e pavimentação de passeios públicos, estradas, ruas, logradouros, canalização de água e esgoto, pavimentações asfálticas e calçamentos, ampliação e construção de obras, pátios do município, reforma de alojamento no parque de máquinas.		Meta Física Valor	400.000,00
1.023	Melhor a infra-estrutura, conservação e manutenção da Praça Carlos Chiapetta, Centro Multiuso, Rua do Lazer, do parque de diversão, quadra de esporte, além de todas as despesas necessárias p/ manutenção da mesma.		Meta Física Valor	122.000,00
2.028	Manter e dotar a Secretaria Municipal de Infraestrutura e suas unidades administrativas de recursos humanos, com pagamento de pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de consumo, contratação de serviços de terceiros, aquisição de equipamentos e materiais permanente para o melhor funcionamento dos serviços da secretaria.		Meta Física Valor	1.636.350,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA				2.188.350,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024 ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA RURAL OBJETIVO: Manutenção, Melhorias e Ampliação Dos Serviços Prestados Pelo Departamento de Infraestrutura Rural

Órgão e Unidade Orçamentária: 11.07 Departamento de Infraestrutura Rural				2024
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida		
1.012	Ampliar, melhorar, conservar e abrir estradas, manter e melhorar as condições de trafegabilidade daquelas já existentes, e melhorar a sua infraestrutura através da construção de pontes, bueiros e pontilhões, cascalho, bem como outras obras de infraestrutura necessárias a conservação das mesmas, em como com suas devidas sinalizações e indicações, canalização de águas pluviais e drenagem, cascalhos...		Meta Física Valor	500.000,00
2.033	Manter as despesas necessárias para dar condições de melhor desenvolver a prestação de serviços do departamento de infraestrutura rural.		Meta Física Valor	2.648.810,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA				3.148.810,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: DEPARTAMENTO DE TRANSITO E MOBILIDADE

OBJETIVO: Proporcionar efetividade das políticas de segurança, prevenção e enfrentamento à violência com a promoção de ações de forma articulada com a sociedade, visando a segurança pública.

Órgão e Unidade Orçamentária: 1.1.08 Departamento de Transito e Mobilidade			
2024			
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida	
2.016	Atender a Manutenção e Serviços e Despesas, as quais Visam Educar os Pedestres e Condutores de Veículos, em relação as Normas de Transito, sinalizando adequadamente as vias urbanas e rurais, visando a segurança do trânsito e orientação à quem circula pela cidade, inclusive instalando placas indicativas, além de instalação, manutenção de equipamentos de segurança e monitoramento das vias e prédios públicos		Meta Física Valor 108.500,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA			108.500,00
TOTAL DO ORGÃO 11			5.748.160,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

OBJETIVO: Manutenção e ampliação de atendimento da saúde básica, favorecendo o diagnóstico precoce de doenças, com atendimento ao público, inclusive com atendimentos nutricionais, psicológicos e odontológicos. Trabalhar e investir na saúde preventiva, tendo uma melhor qualidade de vida da população.

Órgão e Unidade Orçamentária: 13.00 Secretaria Municipal de Saúde				2024
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida		
2.035	Promover a assistência médica a população em Postos de Saúde e Hospitais, incluindo-se além da assistência médica, medicamentos, exames laboratoriais e radiológicas, utilizando-se para tanto todos os recursos disponíveis, inclusive a formação de fundos especiais, convênios com entidades e outros.		Meta Física Valor	5.390.550,00
2.064	Manutenção do Programa Atenção Primária		Meta Física Valor	1.050.000,00
2.064	Manutenção do piso e programa Agentes de Saude		Meta Física Valor	352.000,00
2.065	Manutenção dos Programas de Média e Alta Complexidade		Meta Física Valor	232.000,00
2.066	Manutenção da Vigilância em Saúde		Meta Física Valor	93.000,00
2.067	Programa Assistência Farmacêutica		Meta Física Valor	108.000,00
2.068	Programa Gestão SUS		Meta Física Valor	70.100,00
2.049	Manutenção das despesas para funcionamento do Programa PIAPS		Meta Física Valor	400.000,00

2.037	Manutenção de despesas necessárias para manutenção, conservação e ampliação do saneamento básico		Meta Física Valor	3.500,00
1.013	Manutenção de obras e instalações para o saneamento básico		Meta Física Valor	10.000,00
1.014	Construção, ampliação e Manutenção do Prédio do Hospital, Postos e Unidades de Saúde		Meta Física Valor	100.000,00
2.089	Manutenção do Programa CEO – Centro de Especialidades Odontológicas		Meta Física Valor	16.300,00
2.090	Manutenção do Programa Farmácia Básica Estadual		Meta Física Valor	17.500,00
2.096	Manutenção do Piso da Enfermagem		Meta Física Valor	121.500,00
2.091	Manutenção da Vigilância Sanitária		Meta Física Valor	38.000,00
2.044	Auxílios, contribuições, repasses e subvenções a entidades ligadas a área de saúde		Meta Física Valor	1.560.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA				9.562.450,00
TOTAL DO ÓRGÃO 13				9.562.450,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA

OBJETIVO: Prestar atendimento assistencial a toda população carente do município, sendo uma cidade com condições para que a população se desenvolva enquanto indivíduo, em um local de oportunidades de trabalho, justiça social, proteção social, proteção das populações em vulnerabilidade, sustentabilidade ambiental e econômica

Órgão e Unidade Orçamentária: 14.03 - Fundo Municipal de Assistência Social				2024
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida		
2.074	Manutenção do Programa Piso de Transição de Média Complexidade		Meta Física Valor	2.950,00
2.048	Manutenção do Programa Fortalecimento de Vínculo		Meta Física Valor	70.100,00
2.053	Manutenção do Centro de Referência em Assistência Social para desenvolvimento dos seus programas		Meta Física Valor	135.000,00
2.030	Prestar assistência social à população do Município, dando condições a moradias de melhor qualidade através dos programas habitacionais		Meta Física Valor	28.000,00
1.027 2.082	Manutenção da infraestrutura da capela Mortuária e das despesas com funcionamento da Capela Mortuária		Meta Física Valor	32.000,00
1.016	Construção, ampliação e reformas de instalações para atender os programas de assistência social e centros de referencias		Meta Física Valor	20.000,00
1.015	Construção de casas para pessoas em vulnerabilidade social necessitam de moradia, através de recursos próprios do município e juntamente com convênios celebrados com união e estado – (Manutenção dos Programas Habitacionais)		Meta Física Valor	200.000,00
2.047	Manutenção e assistência a idosos que necessitam de atendimento e abrigo em lares especializados		Meta Física Valor	40.000,00
2.054	Manutenção dos programas Índice de Gestão Descentralizada - IGDBF		Meta Física Valor	40.600,00

2.040	Promover a manutenção e conservação de programas municipais desenvolvidos pela SMASC. Prestar assistência social à população do Município, dando proteção e acompanhamento necessário, integrado o programa com a Saúde e Educação, manutenção dos fundos assistências. Promover a assistência e proteção da criança e do adolescente nos termos do estatuto da criança, através de ações diretas de orientação ou em convênio com entidades assistenciais.		Valor Meta Física Valor	776.500,00
2.056	Manutenção do Programa FEAS		Meta Física Valor	75.000,00
2.060	Manutenção do Piso Básico Fixo		Meta Física Valor	160.950,00
2.095	Manutenção do Castro Único do SUAS		Meta Física Valor	20.500,00
2.092	Manutenção do Programa Auxílio Brasil		Meta Física Valor	45.500,00
2.039	Manutenção do Conselho Tutelar, com pagamento de pessoal e encargos, aquisição de material de consumo, diárias, passagens, cursos de aperfeiçoamento e outras despesas necessárias ao funcionamento do mesmo, aquisição de móveis, máquinas, e outros equipamentos.		Meta Física Valor	193.300,00
2.045 2.059	Contribuições, auxílios, repasses e subvenções a entidades assistenciais, inclusive a APAE e AMAE		Meta Física Valor	29.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA				1.869.400,00
TOTAL DO ÓRGÃO 14				1.869.400,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SUSTENTAVEL
OBJETIVO: Manutenção do Desenvolvimento Sustentável, Comercial, Econômico, Industrial, o Empreendedorismo, Turismo, atrair novos investimentos. Promovendo e incentivando a Educação Ambiental, de forma responsável e consciente, transformando e integrando as pessoas com o Meio Ambiente. Incentivar as ações esportivas e valorizar os segmentos locais através de fomento e revitalização e implantação de espaços esportivos.

Órgão e Unidade Orçamentária: 19.00 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável				2024
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida		
2.058	Dar o suporte para a SMDES e suas unidades administrativas desempenhar com eficiência suas funções, realizar convênios, contratos e outros necessários ao seu funcionamento, desenvolver programas voltados ao amplo desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e de serviços do município, estimulando a produção e o empreendedorismo, como a incubadora.		Meta Física Valor	327.550,00
2.032	Manutenção do programa de entrega de coleta de lixo, através de consórcios, associações ou entidades ligadas a melhor destinação a coleta seletiva de lixo, dando destinação para o lixo domiciliar do Município		Meta Física Valor	260.330,00
1.020	Construção e Manutenção de área para reciclagem de lixo		Meta Física Valor	20.000,00
2.043	Manutenção das atividades do departamento do Meio Ambiente para manutenção e desenvolvimento de todos os serviços e assessoramento necessário ao funcionamento das atividades ambientais do município. Manutenção de despesas necessárias para divulgação, contratação e serviços para um amplo desenvolvimento das atividades industriais e comerciais do município, estimulando a produção igualmente o aumento da arrecadação do município.		Meta Física Valor	256.950,00
2.083	Manutenção das despesas para desenvolvimento dos trabalhos da Incubadora de Empresas		Meta Física Valor	98.500,00
2.081	Manutenção das despesas para funcionamento das atividades do Centro de Eventos		Meta Física Valor	33.500,00

1.025	Manutenção da Infraestrutura do Centro de Eventos		Meta Física Valor	40.000,00
2.046	Criar mecanismo de promoção e programas das atividades ligadas ao setor turístico do município, visando atrair visitantes de outras localidades, gerando emprego e renda para o município, inclusive com o incentivo ao turismo rural		Meta Física Valor	60.000,00
1.006 1.007	Manutenção, conservação e ampliação do Ginásio Municipal, e da quadra esportiva na Praça Municipal, para a comunidade ter local adequado para prática de esportes, bem como para a realização de eventos esportivos, culturais a nível local, regional e estadual, ampliação reforma e construção de quadras de esportes práticas das mais diversas modalidades esportivas, tanto na área urbana como nas comunidades do interior.		Meta Física Valor	30.000,00
1.022	Construção, reforma e ampliação de instalações, inclusive da incubadora para proporcionar incentivo as indústrias e comercio proporcionando aumento de renda e geração de empregos, inclusive a ampliação da incubadora		Meta Física Valor	20.000,00
2.026	Manutenção das atividades do CMD, escolinhas e equipes esportivas subsidiando despesas com viagens, uniformes, inscrição e alimentação, em competições quando representando o Município, promovendo o desporto amador, junto à comunidade do Município, inclusive com distribuição de premiação, manutenção das instalações do estádio municipal de futebol de campo Ouro e Prata		Meta Física Valor	223.360,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA				1.370.190,00
TOTAL DO ÓRGÃO 19				1.370.190,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: RESERVA DE CONTINGENCIA

OBJETIVO: Reserva De Contingencia

Órgão e Unidade Orçamentária: 15.01 Reservas – Reserva de Contingência			
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	2024
2.052	Destinada a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se neste último a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários	Meta Física Valor	300.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA			300.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO 15			300.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

TOTAL DOS ÓRGÃOS	38.670.000,00
-------------------------	----------------------